



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP e de proposta de Circular SUSEP que visam a alterar a Resolução CNSP nº 388, de 08 de setembro de 2020, que estabelece a Segmentação para o mercado supervisionado pela Susep; a Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos (SCI), a Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) e a atividade de Auditoria Interna; e a Circular Susep nº 650, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Relatório Consolidado Prudencial.

CONTEXTO

2. A Segmentação, na forma concebida pela Resolução CNSP nº 388/20, buscou, com base em critérios objetivos e de fácil aferição, assegurar a solvência do mercado sem impor às sociedades e entidades supervisionadas custos ou esforços desproporcionais ao seu porte e perfil de risco, em linha com o chamado “Princípio da Proporcionalidade”.

3. Nesse sentido, a norma estabeleceu o conceito de “grupo prudencial”, de modo que o segmento atribuído a uma supervisionada tivesse por base não as características da supervisionada em si, mas sim as do grupo prudencial a que ela pertence, considerando assim as sinergias existentes no âmbito desse grupo.

4. Embora exitosa, a Resolução CNSP nº 388/20 não foi totalmente capaz de contemplar adequadamente as características e especificidades de algumas supervisionadas, o que se deve à definição de “grupo prudencial” basear-se exclusivamente na existência de um ente em comum que exerça o controle, ou controle compartilhado (ex.: via *joint venture*) desse grupo. O que se constatou, conforme extensamente discutido na Análise de Resultado Regulatório (ARR) relacionada ao normativo (publicada no site Susep), foi que, nos casos onde não se observa a mencionada sinergia, apesar da existência de um controle comum, determinadas empresas do grupo prudencial precisam arcar isoladamente com custos que, em tese, seriam absorvidos pelo conjunto de supervisionadas desse grupo, ocasionando ônus desproporcional a tais empresas e trazendo desvantagem competitiva em relação aos seus concorrentes.

5. Ademais, regulamentações posteriores à Resolução CNSP nº 388/20 enfrentaram também dificuldades ao tentar impor a estruturas que não apresentam integração operacional requisitos baseados no conceito de “grupo prudencial”. A Resolução CNSP nº 416/21, por exemplo, precisa flexibilizar requisitos estabelecidos com base no segmento do grupo prudencial para os casos em que alguma supervisionada, não integrada com as demais do grupo, decidiu implementar seu Sistema de Controles Internos - SCI e sua Estrutura de Gestão de Riscos - EGR de forma individual (ref. art. 39, §§ 1º e 2º). De forma análoga, a Circular Susep nº 650/21 precisa estabelecer condições específicas em que determinadas supervisionadas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo prudencial, não estariam sujeitas à consolidação (art. 3º, §§ 2º e 3º).

6. Tais abordagens, baseadas em critérios específicos e distintos entre si, acabam, na prática, criando subdivisões do grupo prudencial e gerando dificuldades de entendimento. Desta forma a alteração das referidas normas também foi contemplada nessa proposta normativa.

ANÁLISE DA PROPOSTA

7. A presente proposta normativa presente visa essencialmente a:

- tratar as *joint ventures* (controle conjunto) de forma apartada dos grupos prudenciais que compartilham seu controle, em linha com o que dispõe a Circular Susep nº 650/21;
- adotar critérios adicionais para definição de controle, a fim de caracterizar o grupo prudencial (atuação sob mesma marca e existência de administradores em comum);
- permitir que a supervisão da Susep exclua ou inclua supervisionadas no grupo prudencial de forma discricionária e com base em critérios diversos (análise da estrutura de governança formal ou informal do grupo prudencial, verificação da efetiva independência operacional da supervisionada em relação ao grupo prudencial e realização de transações materiais de qualquer natureza entre supervisionadas), a fim de:
 - minimizar distorções tais como custos excessivos impostos a supervisionadas que apresentam pouca ou nenhuma integração com as demais supervisionadas consideradas no mesmo grupo prudencial; e
 - harmonizar os conceitos utilizados para fins de Segmentação, Controles Internos e Gestão de Riscos e Relatório Consolidado Prudencial, de forma que todos se apliquem ao mesmo conjunto de supervisionadas;
- generalizar o conceito de “supervisionada líder do grupo prudencial”, hoje presente apenas na Circular Susep nº 650/21, contemplando maior liberdade para sua escolha; e
- possibilitar à supervisão da Susep alterar o segmento de uma supervisionada diante da existência de riscos de imagem, reputação e contágio decorrentes de subsidiárias no exterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), pode ser dispensada, dado que as propostas de alterações normativas visam a reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, indo ao encontro da dispensa constante no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

9. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 02/2023, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 18/12/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1857449** e o código CRC **5326C4F6**.